



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

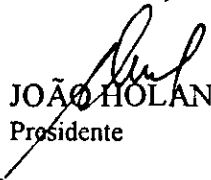
PROCESSO Nº : 10768.009074/2001-82
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.488
RECURSO Nº : 127.075
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A. EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

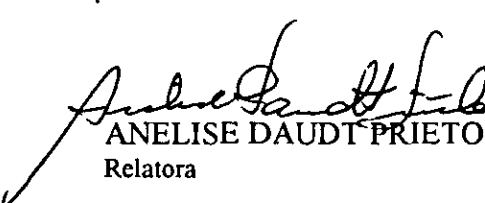
PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.075
ACÓRDÃO Nº : 303-31.488
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A., EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/146) contra o despacho decisório nº 164/2001 DEINF/RJ (fl. 139), que indeferiu seu pedido de restituição das parcelas da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), dos períodos de dezembro/1989 a março/1992 (demonstrativos às fls. 25/30).

O despacho decisório da DEINF/RJ indeferiu a solicitação da contribuinte, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese, que:

- 1) O artigo 168, item 2 do CTN, manda contar o prazo a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”
- 2) O direito à restituição só foi criado a partir da data em que sua existência foi reconhecida pela decisão judicial.
- 3) O prazo de decadência para a cobrança do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos.
- 4) Transcreve, ainda, julgado da esfera judicial para corroborar seu entendimento.
- 5) Por fim, pleiteia a revogação da decisão ora guerreada e espera deferimento do direito de crédito e restituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.075
ACÓRDÃO Nº : 303-31.488

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1992

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/
COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA .

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, sustentando que a decisão judicial validou o reconhecimento do pagamento indevido e que o prazo para a manifestação do pedido de restituição, conforme Decreto 4524, é de 10 anos e se conta segundo as regras do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A disposição de caráter normativo teria aplicação retroativa dado o seu caráter interpretativo.

Além disso, o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial. Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.075
ACÓRDÃO Nº : 303-31.488

VOTO

Não existem elementos, no processo, que demonstrem que a decisão judicial tenha transitado em julgado.

Portanto, não deve haver manifestação da instância administrativa, posto que a decisão do Poder Judiciário é soberana, prevalecendo sobre qualquer outra.

Nesse diapasão, vale lembrar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ora, se o legislador entendeu que o direito creditório em discussão no Poder Judiciário não poderia ser objeto de compensação, muito menos pode ser objeto de restituição.

Nesse sentido manifestou-se a IN SRF nº 210, de 30/09/2002:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo." (grifei)

Anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.075
ACÓRDÃO Nº : 303-31.488

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.009074/2001-82
Recurso nº: 127075

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31488.

Brasília, 25/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em